



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008035/2020-78

SUMÁRIO

PROponentes:

- 1) ROBERTO FULCHERBERGER; e
- 2) ORIVALDO PADILHA.

Irregularidade Detectada:

Divulgar de maneira inadequada informação relevante sobre os negócios da Via Varejo S.A., em possível infração, em tese, ao artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976^[1] c/c o *caput* do art. 3º e ao parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/2002^[2].

Proposta:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais), da seguinte forma:

- 1) ROBERTO FULCHERBERGUER - R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e
- 2) ORIVALDO PADILHA - R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais).

Parecer da PFE/CVM:

SEM ÓBICE

Parecer do Comitê:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008035/2020-78

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ROBERTO FULCHERBERGER**, na qualidade de Diretor Presidente da Via Varejo S.A. (doravante denominada "Companhia"), e **ORIVALDO PADILHA**, na

qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia (doravante denominados, em conjunto, “Administradores”), **previamente à lavratura de Termo de Acusação**, no âmbito de Processo Administrativo (“PA”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros possíveis acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo teve origem na apuração^[4] da aderência das condutas de **ROBERTO FULCHERBERGER** e **ORIVALDO PADILHA** às normas em vigor, relativamente a entrevistas concedidas, por meio da rede mundial de computadores (“lives”), nos dias 16, 24, 27 e 28.04.2020, e a matérias publicadas na mídia, nos dias 28 e 29 do mesmo mês, que teriam, em tese, provocado oscilações atípicas nos negócios com ações de emissão da Companhia, nos pregões de 24 a 29.04.2020, sem a tempestiva divulgação de Fato Relevante (“FR”).

DOS FATOS

3. Nos dias 16, 24, 27 e 28.04.2020, **ROBERTO FULCHERBERGER**, individualmente ou em conjunto com **ORIVALDO PADILHA**, participou de transmissões ao vivo na rede mundial de computadores, comentando informações em tese relevantes e não divulgadas ao mercado^[5].

4. Nos dias 28 e 29.04.2020, foram veiculadas na imprensa matérias que repercutiam as informações divulgadas pelos Administradores da Companhia nas mencionadas transmissões ao vivo.

5. Em 28.04.2020, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) solicitou esclarecimentos à Companhia acerca de notícia, que informava a redução de investimentos, para o ano corrente, em mais de cinquenta por cento.

6. Em 29.04.2020, a Companhia enviou Comunicado ao Mercado, em resposta à B3, por meio do qual informou, em síntese, que, devido à pandemia decorrente da COVID-19, alterações nos planos de investimentos estavam em avaliação, mas não havia qualquer decisão de modificar o orçamento de “capex” aprovado inicialmente.

7. No mesmo dia, a SEP solicitou esclarecimentos ao DRI da Companhia^[6] sobre: (i) a veracidade das informações divulgadas em matéria veiculada na imprensa digital, na mesma data, na qual se falava sobre a participação dos Administradores nas referidas transmissões ao vivo na rede mundial de computadores e ganhos no valor de mercado da Companhia; e (ii) os motivos pelos quais entendeu que o assunto não se tratava de FR, nos termos da Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”).

8. Em 30.04.2020, a Companhia divulgou novo Comunicado ao Mercado, em resposta à SEP, por meio do qual informou que:

- (i) as informações divulgadas na matéria de que se trata eram verdadeiras;
- (ii) houve, na avaliação da Administração, no início da pandemia da COVID-19, penalização excessiva do valor de mercado da Companhia, em relação aos seus concorrentes, fruto de dúvidas e especulações infundadas sobre a capacidade daquela frente às adversidades impostas pela pandemia;
- (ii) no intuito de corrigir a situação e para transmitir informações completas e

precisas ao mercado, os Administradores passaram a manter contato mais próximo com os investidores, participando de quatro transmissões ao vivo na rede mundial de computadores;

(iii) no julgamento “*subjetivo da administração (...) as informações divulgadas nesses encontros, isoladamente, não tinham potencial de impactar o preço ou a decisão dos investidores de negociar*” com as ações da Companhia e, nesse sentido, não exigiram divulgação de FR;

(iv) a valorização das suas ações foi “*resultado do conjunto de esforços para que os investidores pudessem ter uma leitura correta da saúde financeira e operacional da Companhia*”; e

(v) pretendia divulgar um FR para atualização do mercado.

9. Em 04.05.2020, a Companhia divulgou FR compilando as informações apresentadas nas referidas transmissões ao vivo e respectivas matérias jornalísticas.

10. Em 23.11.2020, a SEP, referindo-se ao Comunicado ao Mercado de 30.04.2020, bem como ao FR divulgado em 04.05.2020, solicitou esclarecimentos ao Diretor Presidente da Companhia sobre os motivos pelos quais entendia: (i) que as informações divulgadas nas referidas transmissões ao vivo e a matéria publicada, em 29.04.2020, não caracterizavam FR; e (ii) ter procedido de maneira tempestiva ao divulgar FR somente em 04.05.2020. Adicionalmente, indagou de que forma e em que momento teve ciência das oscilações atípicas ocorridas nas negociações com valores mobiliários de emissão da Companhia (“VVAR3”) na B3, especialmente nos dias 27 e 28.04.2020, nos quais o preço da ação atingiu uma alta conjunta de 41,69%.

11. Em resposta à SEP, **ROBERTO FULCHERBERGER** alegou que:

(i) não houve divulgação de Fato Relevante em momento anterior por entender que as oscilações de preço verificadas naquele período decorriam de circunstâncias causadas pela pandemia da COVID-19, pelo histórico de alta volatilidade de preço das ações de emissão da Companhia e que, no julgamento da Administração, nenhuma das informações divulgadas por meio das quatro “*lives*” teria o condão de ser relevante, quando avaliadas individualmente;

(ii) no início do ano de 2020, analistas de mercado elaboraram relatórios de análise que continham visões incorretas, induzindo, em especial, investidores do segmento pessoa natural, que compunham mais de 34% da base acionária da Companhia, em erro de avaliação da situação da Companhia (nesse contexto, os Administradores recorreram às transmissões ao vivo para corrigir tal percepção equivocada);

(iii) em 27.04.2020, antes da abertura do mercado, a Companhia divulgou, por meio de Comunicado ao Mercado, a aquisição de empresa especializada em soluções para logística urbana, o que, no seu entender, pode ter influenciado na alta do ativo “VVAR3”;

(iv) a Administração da Companhia acompanhou as altas nos dias 27 e 28.04.2020, e entendeu que não houve um “*descolamento daquilo que é esperado*” na cotação das ações de sua emissão, em razão da alta volatilidade historicamente observada;

(v) a despeito de acreditar, no caso concreto, ser razoável o juízo de que os dados e informações prestados nas “*lives*”, quando isoladamente considerados, não teriam potencial de influenciar as decisões dos investidores,

diante dos questionamentos recebidos e do real impacto verificado no comportamento das ações da Companhia, esta decidiu divulgar um FR, de forma a assegurar a ampla disseminação das informações ao mercado em geral; e

(vi) em conjunto com o DRI, apresentaria uma proposta para celebração de Termo de Compromisso, previamente à instauração de um processo administrativo sancionador.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. De acordo com a SEP:

(i) as informações analisadas constituíam, por si sós, FR, sendo desnecessária a análise conjunta com outros dados da Companhia para caracterização da relevância da informação;

(ii) o efeito das informações nas cotações era esperado pelos Administradores da Companhia, que objetivavam corrigir “a penalização excessiva do valor de mercado”; e

(iii) **em relação a possíveis datas a serem consideradas em eventual imputação de responsabilidade ou em Termo de Compromisso**, considerando que (a) as negociações com “VVAR3”, no dia 16.04.2020, não podem ser classificadas como atípicas, com base nos critérios usualmente adotados para essa análise; (b) as negociações do dia 24.04.2020 apenas transpuseram o limite de quantidade negociada, mas não de preço, que inclusive registrou variação negativa; e (c) preços e quantidades negociadas no dia 27.04.2020 superaram o limite de dois desvios-padrão 30 (trinta) minutos antes do encerramento do pregão, **a intempestividade na divulgação de FR se restringiria ao dia 28.04.20**, no qual preços e quantidades extrapolaram referido limite antes das 14h30.

13. Adicionalmente, a SEP informou que se encontrava em elaboração Termo de Acusação que resultaria, em princípio, na acusação dos administradores, **ROBERTO FULCHERBERGER**, na qualidade de Diretor Presidente, e **ORIVALDO PADILHA**, na qualidade de DRI da Companhia, por infração, em tese, ao art. 157, §4º da Lei nº 6.404/76, e ao art. 6º, parágrafo único c/c o art. 3º da ICVM 358, tendo em vista que, ao se cotejar as principais informações apresentadas entre os dias 16.04.2020 e 28.04.2020, verifica-se que o FR só foi divulgado em 04.05.2020.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Em 12.01.2021, os PROPONENTES apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), sendo R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) para **ROBERTO FULCHERBERGER** e R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) para **ORIVALDO PADILHA**, a título de indenização referente aos danos difusos causados ao mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

15. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00024/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou

os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso.**

16. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

(...)

No tocante ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a minuta em análise contempla o pagamento da quantia referente a R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais). (...)

(...)

Assim, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador constitui juízo pertencente à Administração, opino pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso com Roberto Fulcherberger e Orivaldo Padilha, desde que o Comitê de Termo de Compromisso certifique previamente a correção da irregularidade à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas. ” (grifado no original)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Na reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), realizada em 18.05.2021^[7], a SEP manifestou entendimento, sobre a questão apontada pela PFE/CVM referente à necessidade de se certificar a correção das irregularidades no âmbito do Comitê, no sentido de não ser necessária a adoção de providências adicionais pelos PROPONENTES para sanar as irregularidades, em tese, cometidas, razão pela qual o Procurador-Chefe, presente à reunião, ratificou o entendimento no sentido da inexistência de óbice para celebração de TC.

18. Diante de tal manifestação, o Comitê, ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607^[8]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de possível infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, como, por exemplo, no PA CVM SEI 19957.011091/2019-56 (decisão do Colegiado em 30.06.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200630_R1.html)^[9], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607,

o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

19. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (b) o histórico de **ORIVALDO PADILHA**^[10], que já firmou TC em razão de acusação semelhante à do caso em tela, e de **ROBERTO FULCHERBERGER**^[11], que não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM; (c) a fase em que se encontra o processo, previamente à lavratura de Termo de Acusação; (d) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (e) o fato de que a conduta foi praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; e (f) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º da ICVM 358, conforme acima recordado, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

20. Cumpre esclarecer que o valor proposto foi calculado da seguinte forma:

FUNDAMENTO	Valor
1. Fato Relevante de 04.05.2020	R\$ 300.000,00
2. Para ambos os PROPONENTES foi aplicado um fator redutor em razão da fase em que se encontra o processo.	(R\$ 60.000,00)
Subtotal para ambos os PROPONENTES:	R\$ 240.000,00
3. Para ORIVALDO PADILHA foi aplicado um fator majorador devido ao seu histórico.	R\$ 51.000,00
Novo subtotal para ORIVALDO PADILHA:	R\$ 306.000,00
Total da Proposta de TC Conjunta:	R\$ 546.000,00

21. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos apresentados pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 86 da ICVM 607 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

24. À luz do que foi apresentado, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (b) o histórico de **ORIVALDO PADILHA**^[12], que já firmou TC em razão de acusação semelhante à do caso em tela, e de **ROBERTO FULCHERBERGER**^[13], que não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM; (c) a fase em que se encontra o processo, previamente à lavratura de Termo de Acusação; (d) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (e) o fato de que a conduta foi praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; e (f) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º da ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.011091/2019-56 (decisão do Colegiado em 30.06.2020, disponível em (http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200630_R1.html)^[14]).

25. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 08.06.2021^[15], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 08.06.2021^[16], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ROBERTO FULCHERBERGER** e **ORIVALDO PADILHA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 06.08.2021.

^[1] Art. 157, § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar

valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Ofício Interno preparado pela SEP sobre o andamento da apuração dos fatos, bem como de respostas dos PROPONENTES a Ofícios encaminhados pela área.

[4] Processo CVM SEI 19957.003050/2020-20.

[5] O relatório de análise, no âmbito do PA CVM SEI 19957.003050/2020-20, apresenta as principais informações abordadas em cada transmissão ao vivo realizada, com detalhes de data, horário, entidade promotora e participante da Companhia.

[6] Vide N.E. 04.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e da SSR.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[9] No caso concreto, SEP propôs a responsabilização do DRI de uma Companhia aberta por não ter divulgado FR após a divulgação da matéria jornalística, datada de 11.04.2019, cujo conteúdo influenciou significativamente a cotação das ações emitidas pela Companhia, em infração ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º da ICVM 358. No caso, foi aprovada proposta de TC em que o

DRI se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 300 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos ao mercado.

[10] Além do presente processo, **ORIVALDO PADILHA** também figura nos: (i) PAS TA/RJ 2011/02039, no qual foi acusado, na qualidade de DRI de companhia aberta, por infração ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 6º, p.ú., e o art. 3º, ambos da ICVM 358, tendo celebrado TC no valor de R\$ 200 mil, o qual foi arquivado por cumprimento em 10.01.2012; e (ii) PAS TA/RJ 2020/05255 (19957.008029/2020-11), processo contemporâneo, em infração ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 6º, p.ú., e o art. 3º, ambos da ICVM 358, em tramitação no Comitê de Termo de Compromisso. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ. Último acesso em 08.08.2021.)

[11] **ROBERTO FULCHERBERGER** não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ. Último acesso em 08.08.2021.)

[12] Vide Nota Explicativa (N.E.) 10.

[13] Vide N.E. 11.

[14] Vide N.E. 09.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e da SSR.

[16] Vide N.E. 15.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/08/2021, às 18:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 09/08/2021, às 18:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 09/08/2021, às 18:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 09/08/2021, às 18:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 09/08/2021, às 18:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1321115** e o código CRC **34C6537A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1321115** and the "Código CRC" **34C6537A**.*